

P. A

71
5

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

DA: PROC/DICONS
PARA: DIRMA

Em, 01/08/01

Ref.: Proc. nº 002429/01

Sr. Chefe da DICONS.

Trata-se de solicitação de anotação de ônus sobre certificados de registro e de pedidos de registro de marca, por força do Contrato de Penhor de Direitos Creditórios e Propriedade Industrial celebrado em 21 de maio de 2001 entre "Ericsson Enterprise System do Brasil S/A e CIBC World Markets PLC".

A Lei da Propriedade Industrial, em seu artigo 136, inciso II, estabelece que "o INPI fará a anotação de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre pedido ou registro" e, segundo orientação do Manual do Usuário, instituído pelo Ato Normativo nº 154/99, o pedido de anotação deverá vir acompanhado de comprovação específica, fazendo-a publicar na Revista da Propriedade Industrial para que produza efeitos em relação a terceiros, nos termos do artigo 137.

Segundo De Plácido e Silva, anotação ou averbação é o ato de apostilar em ato anterior, fato que se tenha posteriormente produzido. O fato, no presente caso, é o penhor, que restringe, que limita o direito de propriedade sobre o bem, de maneira a garantir o cumprimento da obrigação a que está vinculado.

Logo, é certo que a Administração deva proceder à anotação devida, em sendo a mesma requerida, entretanto, ao examinar o pedido em tela, que foi encaminhado via correio, verifica-se que não consta o recolhimento da retribuição devida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Assim, não resta outra alternativa senão aplicar-se à hipótese o prescrito no artigo 218, inciso II, da LPI que, determina o não conhecimento da petição, quando estiver desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição.

A petição, na verdade, não deveria ter sido sequer protocolizada sem a competente guia de recolhimento.

Em decorrência, opino pelo não conhecimento da petição de fls. 02/03, devendo-se cientificar o interessado da indigitada omissão, via correio.

Por derradeiro, impende registrar, que a procuração apresentada pelo requerente às fls. 65/68, está com o prazo de validade expirado, desde 09 de junho de 2001, consoante se verifica da parte final do citado instrumento.

Era o que cabia informar.


Márcia Affonso Moura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Processo- 52400.002429/01

Procuradoria em, 06.08.2001

Acordo com o parecer de fl. 71/72.

À consideração do senhor procurador-geral.


Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria

de acordo
LDIRMA
6/8/01
RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port./MCT / n.º 094/98